



**PROCESSO TC nº 09914/2020**

**Objeto:** Inspeção Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Exercício:** 2020

**Interessado:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Administração Municipal.** Prefeitura Municipal de Cabedelo. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Participação de servidores em curso de formação com a percepção da remuneração. Possibilidade. Improcedência. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1366/2022**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos que versa sobre Inspeção Especial de Pessoal da Prefeitura Município de Cabedelo, formalizado a partir do Documento TC nº 18607/20, referente à denúncia em face dos servidores Alisson de França Silva e Thiago Bruno Alves Monteiro, servidores da guarda municipal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, estariam participando de curso de formação de soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, com a percepção de remuneração. *ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Improcedência** dos fatos tratados nos autos em virtude da possibilidade de afastamento remunerado dos servidores Alisson de França Silva e Thiago Bruno Alves Monteiro para participação em curso de formação;



**PROCESSO TC nº 09914/2020**

2. **Arquivar** os autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sessão Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 10 de maio de 2022.

PSSA



## **PROCESSO TC nº 09914/2020**

### **RELATÓRIO**

Versa os presentes autos sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, formalizado a partir do Documento TC nº 18607/20, referente à denúncia em face dos servidores Alisson de França Silva e Thiago Bruno Alves Monteiro, servidores da Prefeitura Município de Cabedelo, servidores da guarda municipal estariam participando de curso de formação de soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente nos Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, com a percepção de remuneração.

Na instrução inicial a Auditoria posicionou-se pela procedência da denúncia, ante a ausência de previsão legal que garanta a concessão de licença remunerada dos servidores do Município de Cabedelo para participação em curso de formação, e tendo em vista que, restou verificado que os servidores citados receberam remuneração nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020.

Em sua última manifestação a Auditoria emitiu relatório de fls. 264/271, concluindo que muito embora o gestor tenha adotado algumas medidas com vistas a esclarecer/apurar o fato denunciado, manteve o entendimento pela procedência da denúncia.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio de parecer da lavra do procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo:

1. **RECEBIMENTO** da denúncia apresentado, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**;



## PROCESSO TC nº 09914/2020

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Vitor Hugo P. Castelliano, decorrente do pagamento de licença remunerada sem que houvesse previsão legal na situação descrita na denúncia, cf. liquidação da Auditoria; e
3. **RECOMENDAÇÃO** à gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o Relatório.

### VOTO

Embora a instrução processual tenha se posicionado pela impossibilidade de concessão de afastamento dos mencionados servidores para participação em curso de formação com a percepção da remuneração inerente ao cargo. Trago à baila decisão do Tribunal Regional Federal em que se assegura aos servidores militares o devido afastamento.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público tem direito a ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2012; e AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/8/2012). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).



## PROCESSO TC nº 09914/2020

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 1.639.427 - DF (2019/0372275-5)  
DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por UNIÃO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO PÚBLICO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ISONOMIA.

Dito isso, peço vênias ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara, decida por:

1. **Declarar a improcedência** dos fatos tratados nos autos em virtude da possibilidade de afastamento remunerado dos servidores Alisson de França Silva e Thiago Bruno Alves Monteiro para participação em curso de formação;
2. **Arquivar** os autos.

É o voto.

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO